



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024141 – 59.2015.8.19.0000
AGRAVANTE: SIMONE DA FONSECA MAGALHÃES NASCIMENTO
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ GIBRAIL ROCHA
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito constitucional. Direito processual civil. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Não se admite que, por decisão judicial, seja a Defensoria Pública destituída do patrocínio de seu assistido, pouco importando se será ou não deferido o benefício da gratuidade de justiça. É prerrogativa do Defensor Público definir quem faz ou não jus a ser assistido por aquela Instituição. Parte, ademais, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, já que os elementos dos autos demonstram não ter ela condições de arcar com o custo do processo. Autora que está desempregada e tem saldo bancário baixo. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 0024141 – 59.2015.8.19.0000, em que é agravante SIMONE DA FONSECA MAGALHÃES NASCIMENTO e agravado ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ GIBRAIL ROCHA, tendo intervindo como *amicus curiae* a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



A decisão agravada revogou benefício de justiça gratuita que havia sido deferido à autora, ao fundamento de que a mesma recebera, em sua conta bancária, apenas no mês de fevereiro de 2014, crédito superior a seis mil reais, o que seria incompatível com a alegada hipossuficiência. Como consequência, destituiu a Defensoria Pública da assistência de seus interesses e determinou sua intimação para constituir novo patrono e recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Veio, então, o presente agravo de instrumento, em que a agravante sustenta que se enquadra no conceito de juridicamente necessitada. Afirma que o valor recebido em fevereiro de 2014, e mencionado na decisão agravada, diz respeito a prestações alimentícias percebidas por seus filhos menores. Acrescenta que a aludida conta corrente se presta *exclusivamente* ao recebimento dos alimentos devidos aos seus filhos Juliana e Natã, cujo valor mensal é de R\$ 2.540,00, além das mensalidades escolares no valor aproximado de R\$ 1.600,00. Aduz que nos meses em que houve depósitos no Banco do Brasil não houve qualquer depósito na conta mantida no Bradesco, do que se poderia extrair a natureza alimentar das verbas depositadas. Afirma, ainda, que às vezes o agravado solicita aos seus clientes que depositem verba na conta da agravante para custear os alimentos da prole comum, o que justifica a movimentação financeira da conta, cujo saldo final, no período compreendido entre novembro de 2013 e agosto de 2014, foi de R\$ 23,08.



Afirma, ainda, a recorrente que não declara imposto de renda e, ainda assim, é regular sua situação junto à Receita Federal. Acrescenta, ademais, que a Defensoria Pública promove rigorosa triagem acerca da hipossuficiência dos postulantes à assistência. Diz que é professora, mas está desempregada, não tendo rendimentos que lhe permitam arcar com o custo do processo.

Sustenta, ainda, a agravante ser impossível a destituição da Defensoria Pública. Afirma não caber ao Judiciário definir em que casos a Defensoria Pública pode atuar, incumbindo-lhe tão somente o controle da isenção do ônus de recolher as custas processuais, o que faz apontando a diferença entre gratuidade de justiça e assistência jurídica integral e gratuita. Sustenta que a decisão afronta prerrogativa dos Defensores Públicos, violando sua independência funcional, além de afrontar a separação de poderes.

Postulou, então, a agravante a concessão de tutela de urgência e, no mérito, o provimento de seu recurso.

Foi deferido efeito suspensivo para manter a parte no processo assistida pela Defensoria Pública e sem que se lhe pudesse exigir o recolhimento de custas até o julgamento final deste recurso.

O juízo de primeiro grau prestou informações, afirmando ter sido mantida a decisão “por seus próprios fundamentos”.

Determinou-se, em razão do legítimo interesse institucional, que a Defensoria Pública se manifestasse em nome próprio, na condição de *amicus curiae*. Esta, então, apresentou longa petição através da qual trouxe elementos acerca da

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



distinção entre gratuidade de justiça e assistência jurídica integral, falando sobre a prerrogativa da Defensoria Pública de definir quem serão seus assistidos, o que não se sujeitaria a controle pelo Judiciário.

Vieram, então, os autos à conclusão. Não foram oferecidas contrarrazões por não ter ainda havido citação.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Inicialmente, é de se examinar a possibilidade de o órgão jurisdicional destituir a Defensoria Pública, como fez a decisão agravada.

Impende recordar, então, e antes de tudo, que nos termos do art. 134 da Constituição da República, “[a] Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. Tal dispositivo constitucional, então, se conecta ao inciso LXXIV do art. 5º da Lei Maior, por força do qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Perceba-se que a Constituição da República não se limita a garantir, entre os direitos fundamentais, algum tipo de isenção de custo do processo. Vai muito

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n.º 0024141-59.2015.8.19.0000





além a norma constitucional, e assegura, como *direito fundamental*, a assistência jurídica integral e gratuita.

Impende, então, considerar que a assistência jurídica assegurada constitucionalmente é não só gratuita mas, também, *integral*. Daí resulta a necessidade de reconhecer-se que não há, no Direito brasileiro, apenas a garantia de isenção do ônus de adiantar os recolhimentos de custas judiciais, mas também – e talvez até principalmente – se reconhece também uma garantia de patrocínio gratuito, por Defensores Públicos, tanto em processos judiciais como na seara extrajudicial (como, por exemplo, na elaboração de contratos ou testamentos).

Ora, se de um lado – e por força de expressa previsão legal (arts. 5º, 6º e 8º da Lei nº 1.060/1950) – incumbe ao órgão jurisdicional o controle da presença dos requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita (assim entendida a isenção do ônus de adiantar os recolhimentos de custas processuais), de outro lado não cabe – não pode caber – ao Poder Judiciário exercer qualquer tipo de controle sobre a participação da Defensoria Pública no processo na defesa dos interesses de seu assistido.

Vale dizer, aliás, que a relação entre a parte e seu advogado (seja este um advogado particular ou um Defensor Público) é estabelecida a partir de dados sobre os quais não pode o Judiciário exercer qualquer tipo de controle, exigindo substituição. É que, como já disse com absoluta precisão o Superior Tribunal de Justiça em belo acórdão, “[a]dogado não é instrumento fungível”. Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE ADVOGADO DA PARTE. PERDA DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA ANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DILAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual “os prazos peremptórios, tais como aqueles inerentes à interposição de recurso, não permitem a dilação, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou provada a justa causa. Não se considera justa causa a doença do advogado que não o impeça de substabelecer o mandato”.

2. Há de se interpretar o art. 183, § 1º, do CPC, com compreensão voltada para o laço de confiança firmado entre cliente e advogado.

Em conseqüência, se este adoce e fica impossibilitado, por ter sido internado em hospital, de preparar, no prazo, peça recursal, há de o juiz relevar a intempestividade, considerando a excepcionalidade da situação.

3. “A doença do advogado pode constituir justa causa, para os efeitos do art. 183, par. 1º, do CPC. Para tanto, a moléstia deve ser imprevisível e capaz de impedir a prática de determinado ato processual. **Advogado não é instrumento fungível. Pelo contrário, é um técnico, um artesão, normalmente insubstituível na confiança do cliente e no escopo de conseguir-se um trabalho eficaz.** Exigir que o advogado, vítima de mal súbito e transitório, substabeleça a qualquer um o seu mandato, para que se elabore às pressas e precariamente um ato processual, é forçá-lo a trair a confiança de seu constituinte. (julgado em 21.10.92 – acórdão unânime - Rel.

Gomes de Barros, votaram com o relator, os Ministros Milton Pereira, César Rocha e Demócrito Reinaldo.)” (REsp nº 109116/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/1997, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

4. Precedentes desta Casa Julgadora.

5. Recurso especial provido.

(REsp 627.867/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 184, sem grifos no original)

Pois é exatamente em razão disso que incumbe à Defensoria Pública – e não ao juiz – estabelecer em que casos atuará, prestando assistência jurídica integral e gratuita. Ao juiz só resta exercer o controle dos casos de impedimento ou incompatibilidade do advogado ou Defensor Público, a fim de assegurar a regular representação processual da parte por quem esteja regularmente habilitado.



Neste sentido, aliás, vem se pronunciando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes arestos:

0065972-24.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 19/12/2014 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO, DETERMINANDO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA REVELIA. COMPROVAÇÃO. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA, A QUEM CABE, MEDIANTE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, FIXAR AS BALIZAS PARA DETERMINAR QUEM PODE SER PATROCINADO PELO ÓRGÃO, NÃO CABENDO AO JUÍZO A QUO INTERVIR NA RELAÇÃO. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0047601-12.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 07/10/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DETERMINANDO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NOS AUTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIDA. 1. Declaração de impossibilidade financeira que goza de presunção relativa de veracidade. Súmula nº 39, deste E. TJRJ. 2. Ausência de comprovação da condição de hipossuficiente, a justificar a modificação do julgado e concessão do benefício, cujo deferimento à pessoa jurídica somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais. Súmula nº 121, desta Corte. 3. Impossibilidade de destituição da Defensoria Pública do patrocínio dos recorrentes, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação defensor-assistido. 4. Pretensão recursal parcialmente acolhida. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.



Sobre o ponto, vale a pena transcrever trecho contido na manifestação do *amicus curiae*:

“Constitui prerrogativa funcional do Defensor Público, com atribuição para atender aquele assistido, a análise do direito público subjetivo à assistência jurídica integral e gratuita, ficando sua opinião sujeita à revisão no âmbito da própria Defensoria Pública, incumbindo-lhe informar a recusa ao Defensor Público Geral (artigo 4º, parágrafo 8º, e artigo 4º-A, III, da Lei Complementar nº 80/91).

Portanto, o Judiciário jamais poderá invadir a esfera de atribuições da Defensoria Pública para determinar quem será o destinatário do serviço por ela prestado, com ou sem gratuidade de justiça deferida. Do contrário, verificar-se-á verdadeira usurpação de função e violação da autonomia constitucional da Defensoria Pública”.

É, pois, de se considerar equivocado o pronunciamento judicial que destituiu a Defensoria Pública do patrocínio da agravante, e isto independentemente de vir ou não a ser deferida a ela o benefício da gratuidade de justiça.

Passa-se, então, ao exame da segunda questão presente neste recurso: a de ter ou não a agravante direito ao benefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida considerou que o simples fato de a recorrente ter recebido, no mês de fevereiro de 2014, crédito em sua conta bancária em valor pouco superior a seis mil reais seria suficiente para a revogação *ex officio* de um benefício que já lhe havia sido concedido. Verifica-se, porém, e pelo exame dos autos, que aquele depósito dizia respeito a prestações alimentícias devidas aos filhos menores da agravante, de que é ela a representante legal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Além disso, outros documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência econômica. Além da alegação de hipossuficiência, por si só suficiente para fazer nascer, em favor da recorrente, uma presunção de necessidade, há nos autos cópia da carteira de trabalho da recorrente, dando conta de que sua última relação trabalhista formal findou em 2011. Ademais, comprova ela que não apresenta declaração de imposto de renda e, não obstante isso, sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é regular. Há, ainda, extratos de contas bancárias indicando saldos pouco superiores a cem ou duzentos reais. Fica, então, demonstrado que a agravante não tem mesmo condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu próprio sustento ou do de seus filhos, motivo pelo qual deve ser restaurada a decisão que originariamente lhe deferiu a gratuidade de justiça.

Por tais fundamentos, vota-se no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE SE RESTAURAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PARA MANTER A DEFENSORIA PÚBLICA NO PATROCÍNIO DA AGRAVANTE.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2015.

Des. Alexandre Freitas Câmara

Relator

